



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.720650/2013-66
ACÓRDÃO	3002-004.606 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de Setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BATISTA & CIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 17/07/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória. A inobservância do prazo do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, autoriza o interessado a exigir a prolação da decisão, mas não acarreta a extinção do crédito tributário, cujo prazo prescricional sequer se inaugurou enquanto suspensão a exigibilidade na forma do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descrito o fato com suficiência e indicados os dispositivos que amparam a exigência e a penalidade, não há falar em nulidade por afronta ao art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, sobretudo quando o exercício efetivo e amplo da defesa, na impugnação e no recurso, evidencia a plena compreensão da acusação fiscal.

DRAWBACK SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO AO ATO CONCESSÓRIO. OBRIGATORIEDADE.

A vinculação do registro de exportação ao respectivo ato concessório, com a indicação do código de operação próprio do regime, não constitui formalidade dispensável, mas requisito de controle sem o qual se subtrai à autoridade aduaneira, no momento próprio do despacho de exportação, a possibilidade de verificar o cumprimento da condição suspensiva.

DRAWBACK SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO FÍSICA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS DO BENEFICIÁRIO.

Incumbe ao beneficiário do regime, e não à Fazenda, demonstrar que as mercadorias importadas com suspensão foram integralmente empregadas nos produtos efetivamente exportados, nas condições e nos prazos do ato concessório. Não se desincumbe desse ônus a recorrente que reconhece a ausência de vinculação, admite a composição dos lotes exportados com insumos de outra origem e não infirma, ato a ato, as inconsistências de prazo, de classificação e de quantidade apuradas pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 109-000.278, de fls 848/872, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, em sessão de 11/08/2020, que rejeitou as preliminares e julgou parcialmente procedente a impugnação.

Os autos de infração de fls. 02/55 exigem Imposto de Importação, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, com multa de ofício e acréscimos legais,

relativamente a quinze operações de importação realizadas entre 2006 e 2008 ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, cujos atos concessórios foram considerados totalmente inadimplidos.

Na origem, a fiscalização registrou que, durante a vigência dos atos, não houve qualquer operação de exportação vinculada sistemicamente aos respectivos atos concessórios, e que a documentação apresentada no curso do procedimento revelou inconsistências de vinculação, de prazo, de classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul e de quantidade, todas sintetizadas no demonstrativo de fls. 488.

Foi ainda lançada multa de vinte por cento por infração administrativa ao controle das importações, com fundamento no art. 169, inciso III, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e no art. 633, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 4.543, de 2002.

A decisão recorrida de fls. 848/872 afastou as preliminares de nulidade, manteve a exigência dos tributos suspensos e da multa de ofício, exonerou a multa por infração ao controle administrativo das importações, no montante de R\$ 20.701,32, por ausência de tipificação, e, de ofício, recompôs as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 559.937, fixando-as, respectivamente, em R\$ 9.426,95 e R\$ 43.421,09.

Cientificada em 27/08/2020, a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 882/895, no qual sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição administrativa, ante o decurso de mais de sete anos entre a impugnação e a decisão de primeira instância, com invocação do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, e da garantia constitucional da razoável duração do processo; o cerceamento do direito de defesa, decorrente da indicação genérica dos dispositivos infringidos, em afronta ao art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, e ao dever de motivação dos atos administrativos; o integral cumprimento do regime de drawback, porquanto a ausência de vinculação entre os registros de exportação e os atos concessórios teria decorrido de mero desconhecimento quanto ao manejo do sistema informatizado, tratando-se de erro formal sanável na forma do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, sem aptidão para desqualificar operações materialmente realizadas; a impossibilidade de o princípio da vinculação física tolher direito adquirido, em prestígio ao que denomina princípio da fungibilidade; a observância do prazo de exportação, nos termos do art. 388 do Decreto nº 6.759, de 2009; a justificação da divergência de volumes pela praxe de completar os lotes de exportação com insumos semelhantes; e, por fim, a incerteza, a iliquidez e a inexigibilidade do título, que decorreriam do próprio provimento parcial da impugnação.

Requer o provimento integral do recurso, com o cancelamento do débito e o arquivamento do procedimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, considerada a suspensão de prazos processuais determinada pelas portarias editadas em razão da emergência sanitária então vigente, razão pela qual dele se conhece.

Da alegada prescrição administrativa

Sustenta a recorrente que o transcurso de mais de sete anos entre o protocolo da impugnação e a ciência do acórdão de primeira instância teria fulminado o crédito pela prescrição intercorrente, ao argumento de descumprimento do prazo de trezentos e sessenta dias do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

A alegação não prospera, e sua rejeição decorre de enunciado de súmula de observância obrigatória por este Conselho:

Súmula CARF nº 11

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Não se ignora que o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, impõe à Administração o dever de decidir em prazo certo. Sucede que a consequência jurídica da inobservância desse prazo, tal como fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é o reconhecimento do direito do administrado a que a decisão seja proferida, e não a extinção do crédito.

Nenhum dispositivo do ordenamento associa ao descumprimento daquele prazo o efeito extintivo que a recorrente pretende extrair, e não cabe ao julgador administrativo criá-lo por construção.

Acresce que, no plano da prescrição propriamente dita, o prazo do art. 174 do Código Tributário Nacional sequer teve início. Enquanto pendente a impugnação e o recurso, a exigibilidade do crédito permanece suspensa por força do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, sendo esta a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente com o exaurimento da instância administrativa e o esgotamento do prazo concedido para o pagamento voluntário se inaugura o prazo prescricional para a cobrança judicial (Súmula nº 622). Não há, pois, prazo em curso que se pudesse reputar consumado.

Tampouco socorre a recorrente a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.293, segundo a qual incide a prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, quando paralisado por mais de três anos o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária.

O critério decisivo ali adotado é a natureza da norma violada, e não o rito processual observado. No caso concreto, o crédito remanescente é composto de Imposto de Importação, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação, multa de ofício e juros, todos de natureza tributária, porque decorrentes do descumprimento de condição a que se subordinava a própria exoneração dos tributos suspensos.

A única exigência de índole administrativo-aduaneira veiculada nos autos, a multa do art. 169, inciso III, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, já foi afastada pela decisão recorrida e não mais integra o litígio. Não há, portanto, espaço para a incidência da Lei nº 9.873, de 1999, expressamente inaplicável, por seu art. 5º, aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Por fim, na medida em que a recorrente ampara o pedido em juízo de compatibilidade da legislação de regência com preceitos constitucionais, esbarra o argumento na Súmula CARF nº 2, segundo a qual este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Rejeito a preliminar.

Da alegada nulidade por cerceamento do direito de defesa

Insiste a recorrente na nulidade do auto de infração por suposta inobservância do art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, reputando genérica a indicação dos dispositivos infringidos.

A leitura dos autos desmente a alegação. Os autos de infração não se limitaram a remissões vagas: identificaram, um a um, os preceitos do Decreto nº 4.543, de 2002, que estruturam a exigência, e o fizeram de modo articulado, na medida em que a exação decorre da conjugação da regra de incidência do Imposto de Importação, da regra de sujeição passiva, da disciplina do regime suspensivo e da norma que condiciona a exoneração ao cumprimento do compromisso de exportar.

A pluralidade de dispositivos não traduz imprecisão, mas a própria complexidade normativa do regime a que a recorrente voluntariamente aderiu. A tanto se soma o relatório fiscal, que descreveu pormenorizadamente cada declaração de importação, o ato concessório correspondente, os registros de exportação apresentados na via administrativa, as datas de embarque e averbação, as classificações fiscais e os volumes cotejados, tudo consolidado no demonstrativo de fls. 488.

Ainda que se admitisse, por hipótese, alguma imperfeição na redação do enquadramento, a nulidade não se declara sem prejuízo demonstrado. É o que se extrai da conjugação dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, e é o que o próprio comportamento processual da recorrente afasta: a impugnação e o recurso voluntário enfrentam, com minudência, a acusação de inadimplemento do regime, discutem a vinculação física, a vinculação dos registros de exportação, os prazos de vigência dos atos concessórios e as divergências de

quantidade. Quem assim se defende compreendeu integralmente a imputação. Prejuízo não houve, e sem prejuízo não há nulidade.

Não aproveita à recorrente, tampouco, a invocação do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999. O processo administrativo fiscal federal rege-se por diploma próprio, o Decreto nº 70.235, de 1972, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no já mencionado Recurso Especial nº 1.138.206/RS, aplicando-se a lei geral apenas subsidiariamente e nas lacunas – que aqui não existem, porque o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, disciplina exaustivamente os requisitos do auto de infração. De todo modo, motivação houve, e abundante.

Por igual razão são impertinentes os arestos judiciais transcritos no recurso, todos relativos a vícios de certidão de dívida ativa em sede de execução fiscal. O auto de infração é ato de formalização do crédito, sujeito a impugnação e a duplo grau administrativo; não se confunde com o título executivo extrajudicial nem com os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830, de 1980, cuja aferição pertence a fase processual diversa e ainda não instaurada.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO.

Do adimplemento do regime de drawback suspensão

Convém assentar a premissa. O drawback na modalidade suspensão, previsto no art. 78, inciso II, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e disciplinado, à época dos fatos, pelo Decreto nº 4.543, de 2002, não confere exoneração incondicionada.

O desembaraço aduaneiro com suspensão não esgota o benefício: apenas difere a exigência, sob condição suspensiva, consistente na aplicação integral das mercadorias importadas no processo produtivo de bens efetivamente exportados, nas condições e nos prazos do ato concessório.

Implementada a condição, a suspensão converte-se em isenção; frustrada, restabelece-se a exigibilidade dos tributos, na dicção do art. 117, inciso I, do Código Tributário Nacional. E porque se cuida de exclusão do crédito tributário, o cumprimento das condições não se presume: deve ser demonstrado por quem alega, a teor dos arts. 175, 176 e 179 do mesmo Código.

Fixada a premissa, examino as razões recursais.

Da ausência de vinculação entre os registros de exportação e os atos concessórios.

A recorrente admite expressamente, no recurso, que “não se nega que houve a ausência de vinculação entre o Ato Concessório de Drawback e o correspondente Registro de Exportação”, atribuindo a falha ao desconhecimento do sistema. A confissão é decisiva, e o argumento que a acompanha não a neutraliza.

A vinculação exigida pelo Anexo Q da Portaria SECEX nº 14, de 2004, e reproduzida no Anexo F da Portaria SECEX nº 25, de 2008, não é ritualismo. É o mecanismo pelo qual o

exportador comunica previamente à Aduana que aquela saída se dá ao amparo de regime suspensivo, provocando o correspondente procedimento de verificação no despacho de exportação.

Depois do embarque e da averbação, a mercadoria já não existe no território aduaneiro e a conferência se torna materialmente impossível. A omissão, portanto, não subtrai apenas um dado cadastral: subtrai a própria oportunidade de comprovação no momento em que a lei a situou. Daí por que se rejeita a qualificação do vício como mero erro de preenchimento.

Registre-se que este Colegiado não professa formalismo absoluto na matéria. A orientação que se acolhe, e que é favorável ao contribuinte no ponto, admite que o beneficiário demonstre por outros meios o cumprimento do compromisso assumido, tal como assentado no excerto do seguinte precedente:

Acórdão CARF nº 3401-003.018 – Processo 16024.000002/2007-45

DRAWBACK. OBTENÇÃO DEFINITIVA E PLENA DO BENEFÍCIO FISCAL DEPENDE DO ATENDIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES E TERMOS PACTUADOS. a conclusão do regime de forma que a contribuinte possa obter plena e definitivamente o benefício tributário depende do cumprimento dos termos e das condições. A suspensão dos tributos não constitui a plenitude do benefício final. Quando a contribuinte logra atender às condições e termos, e comprovar as exportações pactuadas e constantes do ato concessório, ela deixa de usufruir da suspensão para passar a usufruir da extinção - por isenção - daqueles tributos que estavam suspensos sob cláusula condicional DRAWBACK. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA VINCULAÇÃO FÍSICA E INTEGRAÇÃO AO BEM EXPORTADO. ÔNUS DO BENEFICIÁRIO. VERDADE MATERIAL VERSUS VERDADE FORMAL DOCUMENTAL. Exportação desembaraçada sem a prévia informação à Aduana de se tratar de operação vinculada ao regime drawback, subtrai da autoridade condição de realizar a concernede e específica inspeção. A simples retificação das declarações de exportação e dos registros de exportação não são suficientes para comprovar o cumprimento da condição e termos do drawback. Cabe ao beneficiário do regime suspensivo, e não ao fisco, o ônus de provar o cumprimento das condições e requisitos legais para que se tenha isenção onde havia suspensão de tributos. O recorrente não trouxe aos autos demonstrações nesse sentido.

(...)

Com essas considerações não estou afirmando que somente se comprova a exportação de bens importados sob regime drawback através da inspeção direta da autoridade alfandegária em despacho de exportação. Creio plausível que a contribuinte encontre outros meios para demonstrar o cumprimento das condições e dos termos para merecer o pleno benefício tributário do regime drawback. A autoridade administrativa analisará o apresentado pela contribuinte

e deverá chegar à conclusão se houve ou não o cumprimento alegado.” (sem destaques no original)

Adotada essa diretriz, a questão desloca-se do plano da forma para o da prova. E é justamente aí que o recurso não encontra supedâneo, porque a recorrente teve, no procedimento fiscal, na impugnação e agora no recurso, três oportunidades de demonstrar materialmente aquilo que os registros não revelavam, e em nenhuma delas o fez de modo apto.

A fiscalização não se limitou a constatar a falta de vinculação. Apontou que um mesmo registro de exportação foi apresentado como comprobatório de mais de um ato concessório, o que é vedado pela disciplina de regência; que diversos registros ostentam data de embarque e averbação posteriores ao termo final de vigência dos atos, inclusive considerada a prorrogação; que a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul dos produtos exportados diverge daquela dos insumos importados, incongruência tanto mais expressiva quando o processo produtivo se resume à secagem e ao acondicionamento de madeira, operações que não alteram substancialmente a mercadoria a ponto de justificar reclassificação; e que os volumes exportados não guardam correspondência com os importados.

A cada uma dessas constatações caberia à recorrente opor demonstração específica, ato concessório por ato concessório, declaração de importação por declaração de importação. O que veio aos autos, contudo, foi a reiteração das razões de impugnação, com quadro sintético e cópias de documentos que a instância a quo já examinara e reputara insuficientes.

O recurso não indica um único ato concessório em relação ao qual o cotejo probatório conduza a resultado diverso. Ora, o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, exige que a defesa articule os pontos de discordância com as razões e provas que os sustentem; alegar sem demonstrar não transfere ao julgador o encargo de reconstruir a prova em favor de quem detinha o ônus de produzi-la.

Merece exame destacado a justificativa segundo a qual a diferença entre quantidades importadas e exportadas decorreria da praxe de completar os lotes com “outros insumos semelhantes” para fechar o volume dos contêineres e caminhões.

Longe de socorrer a recorrente, a explicação confirma a autuação. Se os lotes exportados eram compostos, em medida não determinada, por insumos estranhos ao regime, e se a própria recorrente não é capaz de discriminar o que, em cada embarque, provinha das importações beneficiadas, então o que se tem é precisamente a impossibilidade de aferir a aplicação integral das mercadorias admitidas no regime nos produtos exportados, exigida pelo art. 341 do Decreto nº 4.543, de 2002. A alegação de que o volume exportado superou o importado nada prova quanto à identidade entre um e outro: quantidade não é vinculação.

Invoca a recorrente o que denomina princípio da fungibilidade, para sustentar que a exigência de correspondência física entre insumo importado e produto exportado não poderia prevalecer sobre a materialidade das operações.

É certo que a jurisprudência deste Conselho já admitiu o afastamento da vinculação física estrita quando observado o critério de equivalência, como se verificou no Acórdão nº 3402-007.515. Ocorre que aquele critério tem assento na disciplina do drawback integrado, introduzida pela Lei nº 11.945, de 2009, e regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 2010, normas posteriores aos atos concessórios de que aqui se trata, emitidos entre 2005 e 2008 e regidos, portanto, pelo Decreto nº 4.543, de 2002.

A tese, pertinente em seu próprio âmbito temporal, não pode ser transposta retroativamente para legitimar operações submetidas a regime diverso. Anote-se, ademais, que mesmo naquele novo marco normativo subsiste a regra de que uma exportação somente pode comprovar um ato concessório, o que reforça a impossibilidade de acolher as múltiplas vinculações pretendidas.

Também não aproveita à recorrente a invocação daquele dispositivo. A norma cuida de irregularidades, incorreções e omissões verificadas nos atos do processo administrativo fiscal, autorizando seu saneamento quando resultem em prejuízo ao sujeito passivo.

Não confere à autoridade fiscal o poder-dever de retificar, de ofício e a posteriori, registros de comércio exterior já averbados, prestados pelo próprio administrado no exercício de obrigação que lhe competia.

E o próprio preceito ressalva a hipótese em que o sujeito passivo houver dado causa ao vício, que é exatamente a dos autos, como a recorrente reconhece ao atribuir as falhas ao seu desconhecimento operacional.

Sustenta a recorrente que a exportação teria ocorrido dentro do prazo, com fundamento no art. 388 do Decreto nº 6.759, de 2009. A norma invocada não era a vigente ao tempo dos fatos, embora a regra material seja substancialmente a mesma, pois a vigência de um ano, admitida uma única prorrogação por igual período, remonta ao art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 1979. A questão, porém, não é normativa, e sim probatória.

A instância a quo examinou os quadros e a documentação e concluiu pela coerência da definição dos prazos adotada pela fiscalização, inclusive quanto às prorrogações. O recurso limita-se a repetir a assertiva de erro sem apontar em que ato concessório, em que data e em que medida a prorrogação teria sido desconsiderada. Alegação desacompanhada de demonstração não infirma o lançamento.

Do pedido de diligência.

Na medida em que a matéria se resolve pela distribuição do ônus da prova, e considerando que os elementos necessários ao julgamento já se encontram nos autos, a conversão do feito em diligência serviria apenas a suprir inércia probatória da recorrente, o que não se coaduna com a finalidade do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. Indefiro.

Da multa de ofício e da alegada boa-fé

Postula a recorrente a inexigibilidade da multa, ao argumento de que os erros seriam formais e praticados de boa-fé, sem diferença no montante dos tributos.

A pretensão não encontra amparo. Nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente. O desconhecimento das normas de operação do sistema informatizado não exclui a exigibilidade, à luz do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

Acresce que o regime facultava à beneficiária, uma vez frustrado o compromisso de exportar, promover o recolhimento dos tributos suspensos com os acréscimos moratórios no prazo de trinta dias contado do termo final fixado para a exportação, conforme o art. 342 do Decreto nº 4.543, de 2002. Não tendo a recorrente adotado tal providência, e sobrevindo o lançamento de ofício, incide a multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Tampouco se cogita de denúncia espontânea, porquanto a apresentação da documentação se deu já no curso do procedimento fiscal iniciado em 28 de junho de 2012, o que exclui a espontaneidade nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Da alegada incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título

Argumenta a recorrente que o acolhimento parcial da impugnação teria comprometido a certeza e a liquidez da exigência, invocando o art. 783 do Código de Processo Civil e precedente relativo a embargos à execução.

O raciocínio inverte a lógica do processo administrativo. O auto de infração não é título executivo, e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade a que alude o dispositivo processual civil dizem respeito ao título que instrui a execução, formado apenas após o encerramento definitivo do contencioso administrativo e a inscrição em dívida ativa. O que se tem nesta fase é lançamento, ato de formalização do crédito na acepção do art. 142 do Código Tributário Nacional, sujeito por natureza ao controle de legalidade nas instâncias julgadoras.

A retificação parcial promovida pela decisão recorrida, longe de evidenciar vício do lançamento, demonstra o funcionamento regular do contraditório: a exigência foi depurada naquilo que se mostrou insubsistente, mantendo-se hígida no restante.

Nem se diga que o remanescente é indeterminado, pois os demonstrativos que integram os autos discriminam, por declaração de importação, por adição e por tributo, as bases de cálculo e os valores exigidos, inclusive na recomposição efetuada de ofício pela primeira instância quanto às contribuições incidentes na importação. Sabe-se, com precisão, o quantum debeat.

Rejeito a alegação.

Da aplicação de jurisprudência favorável à recorrente

Cabe consignar, por fim, que a única pretensão da recorrente amparada em jurisprudência favorável deste Conselho já foi integralmente acolhida na instância de origem. Com efeito, ao afastar a multa por infração administrativa ao controle das importações, no valor de R\$ 20.701,32, a decisão recorrida aplicou corretamente o entendimento firmado no seguinte precedente:

- Acórdão CARF nº 3802-000.836:

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por se tratar de mero requisito formal relacionado ao adimplemento do regime drawback, modalidade suspensão, o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, fixado para comprovação do compromisso de exportação previsto no correspondente ato concessório, por absoluta falta de tipificação, não configura infração ao controle administrativo das importações genericamente prevista na alínea “b” do inciso III do art. 633 do Regulamento Aduaneiro de 2002.

Mantém-se, portanto, a exoneração já deferida. Nada há, quanto a esse capítulo, a acrescer em favor da recorrente, já integralmente atendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de prescrição e de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o crédito tributário nos exatos termos do acórdão recorrido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA